

GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara

TC 012.126/2009-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Francisca Sônia Araújo dos Santos e Francisco Santos Soares, ex-prefeitos; Rogaciano Oliveira Freitas e Lucimary de Sousa Freires, ex-gestores municipais; Rio Bonito Construções Ltda., Construmar Materiais para Construção (A A Feitosa Comércio - ME) e F.S.C. Filho Comércio - ME

Unidade: Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão/MA

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO 1.037/1999, CELEBRADO ENTRE A FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA/MS E O MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO/MA, QUE TINHA POR FINALIDADE A CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS DOMICILIARES NA MUNICIPALIDADE. INEXECUÇÃO DA PRIMEIRA PARCELA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS, NA SEGUNDA PARCELA, E AS DESPESAS REALIZADAS. CITAÇÕES. REVELIA DE PARTE DOS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS DEFESAS APRESENTADAS POR DOIS DELES. CONTAS IRREGULARES. DÉBITOS DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MULTAS.

## RELATÓRIO

Trata-se de processo de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em face de irregularidades no Convênio 1.037/1999.

2. Após sanear os autos, a Secex/MA instruiu o feito (peça 75), nos seguintes termos:

### “INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na execução do Convênio 1.037/1999, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa/MS e o Município de São Francisco do Brejão/MA, objetivando a implantação de melhorias sanitárias domiciliares naquela municipalidade, com a construção de 163 privadas higiênicas com vaso sanitário, tanque séptico e sumidouro (peça 1, p. 39-46).*

### HISTÓRICO

2. *Conforme disposto na cláusula terceira do Termo de Convênio 1.037/1999, foram previstos R\$ 94.714,41 para a execução do objeto, dos quais R\$ 90.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 4.714,41 corresponderiam à contrapartida.*

3. *Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 2000OB004785, R\$ 45.000,00, de 15/6/2000 (peça 1, p. 48), e 2000OB009053, R\$ 45.000,00, de 24/10/2000 (peça 1, p. 50). Os recursos foram creditados na conta específica em 20/6/2000 e 30/10/2000, respectivamente. O ajuste operou no período de 20/1/2000 a 23/12/2001, já incluído o prazo para prestação de contas.*

4. *Nos termos do Relatório de Supervisão Técnica, datado de 26/6/2002 (peça 3, p. 43-45), do Despacho de 16/9/2002, encontrado à peça 3, p. 49-50, e do Parecer 231, com data de 28/10/2002*

(peça 3, p. 53, e peça 4, p. 3), o objeto fora executado parcialmente e, da parte executada, todos os trabalhos teriam ocorrido no mandado do Sr. Francisco Santos Soares (CPF 008.278.433-72), ex-prefeito, gestão 2001-2004.

5. Tais documentos afirmam que nenhuma obra referente ao trato em tela teria sido executada no mandado da Sra. Francisca Sônia Araújo dos Santos (CPF 413.212.513-00), ex-prefeita, gestão 1996-2000 e signatária do Convênio.

6. Diante disso, o Relatório do Tomador de Contas, expedido em 19/11/2004 e consubstanciado à peça 5, 16-20 apresenta os fatos ocorridos e conclui pela existência de débito no valor total da primeira parcela de recursos, em desfavor da ex-prefeita citada no item precedente e deixa de responsabilizar o seu sucessor.

7. Na mesma linha é o Relatório de Auditoria 215506/2008, expedido pela Controladoria-Geral da União - CGU em 16/12/2008 e acostado à peça 6, p. 15-19. Acompanha, ainda, o Certificado de Auditoria com mesmo número e mesma data, inserto à peça 6, p. 21, e o Parecer do Dirigente do Controle Interno, também com mesma data e encontrado à peça 6, p. 23, ambos pela irregularidade das contas e pela existência de débito ao erário.

8. O Ministro de Estado da Saúde à época, Sr. José Gomes Temporão, acostou seu pronunciamento à peça 6, p. 25, no qual afirma haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório de Auditoria, bem como no Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da CGU.

9. Com uso da Instrução Técnica à peça 6, p. 31-32, a Secretaria de Controle Externo do TCU no Maranhão - Secex-MA, chega às mesmas conclusões dos documentos citados nos itens progressos e propõe a citação da Sra. Francisca Sônia, já identificada.

10. Ao analisar a questão, a diretora da subunidade inseriu seu pronunciamento à peça 6, p. 34-35, e acrescentou algumas irregularidades detectadas no certame licitatório, sugerindo a inclusão de audiência do Sr. Francisco Santos, também já qualificado. Esta última proposta contou com a anuência do dirigente da Unidade Técnica, nos termos do Pronunciamento à peça 6, p. 36.

11. Por intermédio de advogados constituídos nos autos, conforme procuração à peça 12, p. 4, o Sr. Francisco Santos apresentou solicitação de prorrogação de prazo em 6/10/2009, nos termos do documento à peça 12, p. 2-3 e trouxe aos autos a documentação pertinente à suposta prestação de contas, conforme documento datado 12/11/2009 e localizado à peça 7, p. 13-28 e seus anexos.

12. No intuito de analisar a documentação carreada aos autos, a Secex-MA produziu a instrução técnica datada de 24/2/2010 e presente à peça 7, p. 34-36, a qual propugnou pela revelia da Sra. Francisca Sônia e pelo acatamento parcial das razões de justificativas do Sr. Francisco Santos, com julgamento pela irregularidade das contas de ambos e aplicação de multa.

13. Em parecer acostado à peça 7, p. 38-42, o Ministério Público junto ao Tribunal dissentiu em parte da proposta apresentada pela unidade técnica.

14. Quanto à Sra. Francisca Sônia, entendeu que esta deveria ser citada em solidariedade com a empresa Construmar Materiais para Construção, emissora das propensas notas fiscais comprobatórias dos investimentos realizados.

15. No que tange ao Sr. Francisco Santos, aquele **Parquet** opinou pela existência de débito integral dos recursos por ele geridos, uma vez que foi comprovada a realização das obras, porém, sem a demonstração do nexo causal entre esta e a liberação dos recursos do convênio.

16. Acrescentou, ainda, pedido de diligência ao Banco do Brasil, na busca por cópia dos cheques descontados e pelos extratos completos da conta específica, durante o período em que os recursos foram ali mantidos.

17. O entendimento do MP/TCU foi integralmente acatado pelo Ilustre Ministro-Relator José Múcio Monteiro, conforme despacho à peça 7, p. 43.

18. As informações bancárias foram trazidas aos autos em 12/5/2010 e se estendem desde a peça 7, p. 46, até a peça 8, p. 58, além daquelas existentes à peça 9, p. 2-42.

19. Representado por seus advogados, o Sr. Francisco Santos Soares apresentou suas alegações de defesa à peça 9, p. 68-73, enquanto os demais responsáveis arrolados permaneceram silentes.

20. Nova instrução técnica foi elaborada pela Secex/MA, desta feita datada de 8/6/2011 e localizada à peça 10, p. 14-19.

21. Como resultado da análise das informações bancárias, novas irregularidades foram identificadas e novos responsáveis surgiram nos autos, diante de cheques assinados em conjunto, para efetuar pagamentos a empresas que não figuraram como executoras ou credoras nos processos encaminhados para efeito de prestação de contas.

22. A par das novas responsabilidades solidárias identificadas, foi proposto o refazimento das citações, desta feita incluindo a solidariedade dos novos responsáveis arrolados com base nas informações bancárias.

23. Em seu despacho de 16/6/2011 (peça 10, p. 21-23), o dirigente da unidade técnica opinou pelo acréscimo de notificação à empresa Rio Bonito Construções Ltda., sob alegação de serem significativos os valores a ela pagos (quando deveriam ter sido pagos à Construmnar Materiais para Construção). Anuiu com a proposta o Relator, consoante despacho à peça 10, p. 27.

24. Para dar andamento ao processo, foram expedidas as comunicações abaixo:

Francisca Sônia Araújo dos Santos	Ofício 2042/2011	30/06/2011	peça 10, p. 31	Mudou-se	peça 11, p. 9
Rogaciano Oliveira Freitas	Ofício 2043/2011	30/06/2011	peça 10, p. 35	Devolvido	peça 11, p. 4
Lucimary de Sousa Freires	Ofício 2045/2011	30/06/2011	peça 10, p. 39	27/07/2011	peça 11, p. 3
Francisco Santos Soares	Ofício 2046/2011	30/06/2011	peça 10, p. 42	26/07/2011	peça 11, p. 1
Rio Bonito Construções Ltda.	Ofício 2109/2011	07/07/2011	peça 10, p. 28	24/11/2011	peça 11, p. 20
Rogaciano, Francisca e Rio Bonito	Edital 3025/2011	23/08/2011	peça 11, p. 13	04/10/2011	peça 11, p. 15
Francisca, Rogaciano e Rio Bonito	Edital 3026/2011	23/08/2011	peça 11, p. 11	04/10/2011	peça 11, p. 15
Rio Bonito Construções Ltda.	Ofício 3604/2011	04/11/2011	peça 11, p. 17	28/12/2011	peça 16

25. Como efeito das comunicações, a Sra. Lucimary de Sousa Freires constituiu advogados na forma da procuração à peça 13, p. 1 e solicitou vista e cópia do processo na forma da peça 13, p. 2.

26. Englobando as alegações de defesa do Sr. Francisco Santos Soares e da Sra. 'Lucimary de Sousa Freires', o documento existente à peça 14 foi protocolizado na Secex/MA em 8/8/2011.

27. No intuito de analisar as informações contidas na defesa citada nos itens precedentes, foi elaborada a instrução técnica datada de 13/6/2012 e encontrada à peça 19, na qual estão circunstanciados os fatos, identificados os responsáveis e quantificados os valores a serem imputados em débito, além de proposta de encaminhamento no sentido de aplicação de multa, diante da revelia ou não aceitação dos argumentos apresentados.

28. Esse entendimento contou com a concordância do dirigente da unidade técnica, nos termos do pronunciamento à peça 21.

29. Mais uma vez, o MP/TCU dissentiu da proposta apresentada pela Unidade Técnica acostando seu Parecer à peça 22.

30. Nele estão consignados os motivos da discordância, os quais concentram-se na alegada necessidade de inclusão de outro responsável solidário, a saber, a sociedade empresária F S C Filho Comércio - ME, CNPJ 11.053.014/0001-90 que, na visão do **Parquet**, recebeu verba suficiente para justificar a cobrança pelo Tribunal.

31. Sugere, ainda, ajustes nas datas de referência dos débitos, passando-se a considerar as datas em que os recursos foram sacados da conta específica do convênio e, em razão dos ajustes propostos, as comunicações deveriam ser reeditadas para todos os responsáveis arrolados. Manifestou-se de acordo com essa proposta o Relator, conforme despacho à peça 23, sendo editadas as comunicações abaixo relacionadas:

<b>Destinatário</b>	<b>Documento</b>	<b>Data</b>	<b>Referência</b>	<b>Ciência</b>	<b>Referência</b>
Francisco Santos Soares	Ofício 3092/2012	08/11/2012	peça 25	30/11/2012	peça 27
Lucimary de Sousa Freires	Ofício 3094/2012	08/11/2012	peça 24	30/11/2012	peça 26
Rogaciano, Francisca e Rio Bonito	Editais 3173/2012	14/11/2012	peça 28	14/11/2012	peça 28
Francisca, Rogaciano e Rio Bonito	Editais 3203/2012	14/11/2012	peça 29	14/11/2012	peça 29

32. Inserta à peça 40 e datada de 7/5/2013, nova instrução técnica elaborada pela Secex-MA aponta falhas nas comunicações, tendo em vista que houve endereços disponíveis e não procurados ou responsáveis para os quais havia a necessidade de citação e esta não fora realizada.

33. Ao final, propõe o reencaminhamento das citações, de forma a corrigir as lacunas e oportunizar o contraditório e ampla defesa aos responsáveis, o que contou com a anuência da unidade técnica, consoante pronunciamento à peça 41. As novas comunicações estão listadas na tabela abaixo:

<b>Destinatário</b>	<b>Documento</b>	<b>Data</b>	<b>Referência</b>	<b>Ciência</b>	<b>referência</b>
Francisca Sônia Araújo dos Santos	Ofício 1545/2013	04/06/2013	peça 47	Devolvido	peça 53
Francisco Santos Soares	Ofício 1577/2013	06/06/2013	peça 45	17/07/2013	peça 61
Construmar Materiais para Construção	Ofício 1664/2013	14/06/2013	peça 46	05/07/2013	peça 60
Rogaciano Oliveira Freitas	Ofício 1692/2013	17/06/2013	peça 42	Devolvido	peça 52
F S C Filho Comercio - ME	Ofício 1693/2013	17/06/2013	peça 43	Sem AR	
Lucimary de Sousa Freires	Ofício 1694/2013	17/06/2013	peça 44	19/07/2013	peça 59

34. Mais uma vez apontando lacunas nas comunicações processuais, a instrução técnica lavrada pela Secex/MA, em 21/11/2013, e acostada à peça 64, informa que não consta confirmação de recebimento quanto à citação encaminha à empresa F S C Filho Comércio - ME e sugere a correção da impropriedade antes de dar prosseguimento ao processo. Tal entendimento contou com a anuência da unidade técnica, como se vê no pronunciamento à peça 65. Foram utilizadas as comunicações listadas na tabela a seguir:

<b>Destinatário</b>	<b>Documento</b>	<b>Data</b>	<b>Referência</b>	<b>Ciência</b>	<b>Referência</b>
F S C Filho Comercio - ME	Ofício 3422/2013	27/11/2013	peça 66	Devolvido	peça 69
F S C Filho Comercio - ME	Ofício 1441/2014	15/05/2014	peça 70	Devolvido	peça 71
F S C Filho Comercio - ME	Editais 0082/2014	26/09/2014	peça 73	08/10/2014	peça 74

35. *Subsiste, à peça 54, documento encaminhado pelo Sr. Francisco Santos Soares e Sra. Lucimary Freires, por intermédio de seus advogados. Quanto aos demais responsáveis, não consta dos autos qualquer manifestação.*

#### EXAME TÉCNICO

36. *Este exame tem como fundamento as normas de auditoria do Tribunal, a legislação e a jurisprudência aplicadas ao caso, os documentos constantes dos autos, o histórico já apresentado, os pontos relativos às providências adotadas e, eventualmente, a adotar por parte dos jurisdicionados e demais envolvidos no processo.*

37. *Conforme evidenciado no histórico acima e instruções anteriores, todos os responsáveis arrolados foram validamente notificados e gozaram de prazo legal para apresentar defesa.*

38. *As alegações de defesa do Sr. Francisco Santos Soares e da Sra. 'Lucimary Freires', materializadas no documento existente à peça 14, foram analisadas e refutadas pela instrução datada de 13/6/2012 (peça 19). Quanto ao documento apresentado à peça 54, apenas repete informações já analisadas e refutadas pela instrução citada e não traz qualquer documento ou informação nova ao processo.*

39. *No tocante aos demais responsáveis, apesar de regularmente citados, permaneceram silentes diante do chamamento do Tribunal, operando-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

40. *O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.*

41. *Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*

42. *Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.*

43. *Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.*

#### CONCLUSÃO

44. *Na análise em conjunto do ocorrido, observamos a nítida responsabilidade de todos os envolvidos. Em maior ou menor grau, respondem pelas irregularidades dois ex-prefeitos e os agentes públicos que assinaram cheques junto com os mesmos, além de empresas que apresentaram documentos fiscais de forma fraudulenta, visando justificar os desvios, e outras que efetivamente receberam os recursos, embora não tenham sido contratadas regularmente nem mencionadas nas relações de pagamentos encaminhadas pelos dois gestores.*

45. *Estamos diante, então, de forte agressão ao art. 71, II, da Constituição Federal, ao art. 145 do Decreto Federal 93.872/1986 e ao art. 93 do Decreto 200/1967, c/c arts. 20 e 30 da Instrução*



Normativa 01/1997, vigente à época, caracterizado pela ausência denexo de causalidade entre os recursos federais repassados e as despesas realizadas na execução do objeto.

46. Diante da oportunidade oferecida pelo Tribunal para que apresentassem suas alegações de defesa ou efetuassem o recolhimento do débito, somente o Sr. Francisco Santos Soares e Sra. 'Lucimary Freires', apresentaram o documento existente à peça 14 e peça 54, justificativas estas já analisadas e refutadas pela instrução técnica datada de 13/6/2012 (peça 19); os demais envolvidos permaneceram silentes, operando-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

47. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

48. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, 6.182/2011-TCU-1ª. Câmara, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, 1.189/2009TCU-1ª. Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2ª Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2ª Câmara e 3.867/2007-TCU-1ª Câmara).

49. Os atos impugnados estão listados na instrução técnica à peça 64 e são abaixo resumidos:

a) **ato impugnado 1 - Francisca Sônia Araújo dos Santos (CPF 413.212.513-00), solidariamente com Rogaciano Oliveira Freitas (CPF 134.818.603-82) e Rio Bonito Construções Ltda (CNPJ 01.461.755/0001-56), valor R\$ 30.000,00, data de referência: 20/6/2000, ref. Cheque 993932: sacar valores da conta corrente específica do Convênio Funasa 1.037/1999 e não realizar quaisquer serviços no exercício de 2000, conforme atestou a fiscalização da entidade repassadora, embora os recursos da 1ª parcela do Convênio 1.037/1999, celebrado entre a Funasa e aquela municipalidade, tenham sido sacados integralmente nos meses de junho e julho daquele exercício, em afronta ao art. 145 do Decreto 93.872/1986, art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c arts. 20 e 30 da Instrução Normativa STN 01/1997, vigente à época;**

b) **ato impugnado 2 - Francisca Sônia Araújo dos Santos (CPF 413.212.513-00), solidariamente com Rogaciano Oliveira Freitas (CPF 134.818.603-82) e Construmar Materiais para Construção (CNPJ 01.477.590/0001-00): não comprovação do nexode causalidade entre os valores federais repassados por conta do Convênio Funasa 1.037/1999 e as despesas realizadas na execução do seu objeto, caracterizada pela emissão de cheques, assinados conjuntamente pelos responsáveis e nominativos a credores que não constavam da relação de pagamentos encaminhada na prestação de contas, ao invés de cheques nominativos à empresa Construmar Materiais para Construção, suposta executora das obras e beneficiária dos pagamentos, como determina o art. 20 da IN/STN 01/1997, em afronta ao art. 145 do Decreto 93.872/1986, art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c arts. 20 e 30 da Instrução Normativa STN 01/1997, vigente à época;**

c) **ato impugnado 3 - Francisco Santos Soares (CPF 008.278.433-72), solidariamente com Lucimary de Sousa Freires (CPF 345.181.183-91), Construmar Materiais de Construção (CNPJ 01.477.590/0001-00) e F.S.C. Filho Comércio - ME (CNPJ 11.053.014/0001-90): não comprovação do nexode causalidade entre os valores federais repassados por conta do Convênio Funasa 1.037/1999 e as despesas realizadas na execução do seu objeto, caracterizada pela emissão de cheques, assinados conjuntamente pelos responsáveis e nominativos a credores que não constavam da relação de pagamentos encaminhada na prestação de contas, ao invés de cheques nominativos à empresa Construmar Materiais para Construção, suposta executora das obras e beneficiária dos pagamentos, como determina o art. 20 da IN/STN 01/1997, em afronta ao art. 145 do Decreto 93.872/1986, art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c arts. 20 e 30 da Instrução Normativa STN 01/1997,**

vigente à época;

50. Assim, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

(...)

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

51. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) declarar, com fulcro nos arts. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8º, do Regimento Interno, a revelia de Francisca Sônia Araújo dos Santos (CPF 413.212.513-00), Rogaciano Oliveira Freitas (CPF 134.818.603-82) e das sociedades empresárias Rio Bonito Construções Ltda. (CNPJ 01.461.755/0001-56), Construmar Materiais para Construção (CNPJ 01.477.590/0001-00) e F.S.C. Filho Comércio - ME (CNPJ 11.053.014/0001-90);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘b’ e ‘d’ da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas da Sra. Francisca Sônia Araújo dos Santos (CPF 413.212.513-00), ex-prefeita, gestão 1996-2000, e signatária do Convênio, em solidariedade com os responsáveis listados abaixo e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos em razão das seguintes irregularidades:

b.1) ato impugnado 1: Francisca Sônia Araújo dos Santos (CPF 413.212.513-00), solidariamente com Rogaciano Oliveira Freitas (CPF 134.818.603-82) e Rio Bonito Construções Ltda. (CNPJ 01.461.755/0001-56), valor R\$ 30.000,00, data de referência: 20/6/2000, ref. Cheque 993932: sacar valores da conta corrente específica do Convênio Funasa 1.037/1999 e não realizar quaisquer serviços no exercício de 2000;

b.2) ato impugnado 2: Francisca Sônia Araújo dos Santos (CPF 413.212.513-00), solidariamente com Rogaciano Oliveira Freitas (CPF 134.818.603-82) e Construmar Materiais para Construção (CNPJ 01.477.590/0001-00): não comprovação do nexo de causalidade entre os valores federais repassados por conta do Convênio Funasa 1.037/1999;

b.2.1) quantificação dos débitos:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL R\$
20/6/2000	30.000,00
21/6/2000	15.000,00

c) com fundamento no art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’ da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Francisco Santos Soares (CPF 008.278.433-72), ex-prefeito, gestão 2001-2004, em solidariedade com os responsáveis listados abaixo e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos em razão das seguintes irregularidades:

c.1) ato impugnado 3: Francisco Santos Soares (CPF 008.278.433-72), solidariamente com Lucimary de Sousa Freires (CPF 345.181.183-91), Construmar Materiais para Construção (CNPJ 01.477.590/0001-00) e F.S.C. Filho Comércio - ME (CNPJ 11.053.014/0001-90): não comprovação do nexo de causalidade entre os valores federais repassados por conta do Convênio Funasa 1.037/1999 e as despesas realizadas na execução do seu objeto;

c.1.1) quantificação do débito:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL R\$
22/5/2001	200,00
28/5/2001	2.308,00
29/5/2001	300,00
4/6/2001	4.336,00
4/6/2001	6.426,00
7/6/2001	1.000,00
8/6/2001	2.460,00
5/7/2001	154,00
8/6/2001	2.712,85
12/6/2001	637,20
12/6/2001	297,50
8/6/2001	900,00
12/6/2001	1.250,00
8/6/2001	2.498,75
8/6/2001	300,00
15/6/2001	4.546,47
15/6/2001	591,00
21/6/2001	6.468,10
21/6/2001	3.116,00
20/6/2001	1.676,32
25/6/2001	45,00
19/6/2001	600,00
29/6/2001	300,00
29/6/2001	500,00
29/6/2001	250,00
25/6/2001	264,00
5/7/2001	250,00
5/7/2001	250,00

d) Aplicar, individualmente, ao Sr. Francisco Santos Soares (CPF 008.278.433-72), Sra. Francisca Sônia Araújo dos Santos (CPF 413.212.513-00), Sr. Rogaciano Oliveira Freitas (CPF 134.818.603-82), Sra. Lucimary de Sousa Freires (CPF 345.181.183-91) e às sociedades empresárias Rio Bonito Construções Ltda. (CNPJ 01.461.755/0001-56), Construmar Materiais para Construção (CNPJ 01.477.590/0001-00) e F.S.C. Filho Comércio - ME (CNPJ 11.053.014/0001-90), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for



*paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

*e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;*

*f) caso solicitado, autorizar o pagamento da dívida do Sr. Francisco Santos Soares (CPF 008.278.433-72), Sra. Francisca Sônia Araújo dos Santos (CPF 413.212.513-00), Sr. Rogaciano Oliveira Freitas (CPF 134.818.603-82), Sra. Lucimary de Sousa Freires (CPF 345.181.183-91), Rio Bonito Construções Ltda (CNPJ 01.461.755/0001-56), Construmar Materiais para Construção (CNPJ 01.477.590/0001-00) e F.S.C. Filho Comércio -ME (CNPJ 11.053.014/0001-90) em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;*

*g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”*

3. O MP/TCU, no terceiro parecer emitido nos autos, da lavra do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 77), aquiesceu a esse encaminhamento da unidade instrutiva.

É o relatório.